# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084058 - SP (2026/0113035-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO OG FERNANDES** |
| AGRAVANTE | : | LUIZ FELIPE SILVA DE MOURA LEITE |
| ADVOGADOS | : | ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES - SP221336 |
| | | KARINA NUNES DE VINCENTI - SP234572 |
| | | GISLAINE DE OLIVEIRA - SP172064 |
| | | FERNANDO GAZITO - SP459121 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

## EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. REINCIDÊNCIA. CAUSA INTERRUPTIVA. DATA DO COMETIMENTO DO NOVO DELITO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).

2. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois a decisão entendeu que o acórdão impugnado está de acordo com a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, "a prática de novo delito, conforme o VI, do art. 117, Código Penal, interrompe o prazo de prescrição da pretensão executória, mas a caracterização definitiva da reincidência depende do trânsito em julgado da condenação pelo novo crime, em observância ao princípio da presunção de inocência. Assim, enquanto está em curso a ação penal relativa ao novo delito, mostra-se inviável a discussão acerca da prescrição da pretensão executória em relação à condenação anterior" (REsp n.

Documento eletrônico VDA59726523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:18
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 878f1cb8-6784-4a89-afbe-70872b5ecaf4

2.117.844/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025).
3. Agravo regimental improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

**Documento eletrônico VDA59726523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:18**
**Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 878f1cb8-6784-4a89-afbe-70872b5ecaf4**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084058 - SP (2026/0113035-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO OG FERNANDES** |
| AGRAVANTE | : | LUIZ FELIPE SILVA DE MOURA LEITE |
| ADVOGADOS | : | ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES - SP221336 |
| | | KARINA NUNES DE VINCENTI - SP234572 |
| | | GISLAINE DE OLIVEIRA - SP172064 |
| | | FERNANDO GAZITO - SP459121 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. REINCIDÊNCIA. CAUSA INTERRUPTIVA. DATA DO COMETIMENTO DO NOVO DELITO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).

2. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois a decisão entendeu que o acórdão impugnado está de acordo com a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, "a prática de novo delito, conforme o VI, do art. 117, Código Penal, interrompe o prazo de prescrição da pretensão executória, mas a caracterização definitiva da reincidência depende do trânsito em julgado da condenação pelo novo crime, em observância ao princípio da presunção de inocência. Assim, enquanto está em curso a ação penal relativa ao novo delito, mostra-se inviável a discussão acerca da prescrição da pretensão executória em relação à condenação anterior" (REsp n.

Documento eletrônico VDA59408195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:49
Código de Controle do Documento: 9115d3fe-2c0f-480b-a27b-4667ecb35c79

2.117.844/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025).
3. Agravo regimental improvido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ FELIPE SILVA DE MOURA LEITE contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 450-458).

Nas razões do presente recurso, o agravante afirma que o *habeas corpus* é meio adequado e mais célere, ainda que exista recurso próprio de longa duração, o que não deve gerar prejuízo ao agravante.

Destaca que este Superior Tribunal admite o *habeas corpus* para reconhecer a prescrição da pretensão executória, por ser matéria de ordem pública, cognoscível de ofício e em qualquer grau, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal.

Alega que, tomando o trânsito em julgado bilateral em 2/8/2022 como termo inicial e o prazo de 3 anos, a prescrição se completou em 2/8/2025, sem marco interruptivo legítimo; subsidiariamente, pelo art. 112, I, do Código Penal, o termo seria 21/1/2021, com prescrição em 21/1/2024, anterior ao fato de 28/2/2024.

Assevera que a interrupção do art. 117, VI, do Código Penal exige, cumulativamente, condenação anterior definitiva e nova condenação definitiva por crime posterior; no caso, o processo de 28/2/2024 ainda tramita, sem trânsito em julgado.

Sustenta que utilizar processo pendente como marco interruptivo viola os art. 5º, LVII, da Constituição Federal e 63 do Código Penal, bem como a vedação à analogia *in malam partem*, por equiparar indevidamente processo em curso à reincidência e criar hipótese fora do rol do art. 117 do Código Penal.

Aduz que, ausente condenação definitiva pelo novo fato, inexiste marco interruptivo, devendo a prescrição correr normalmente.

Por isso, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do pleito ao colegiado, a fim de que seja dado provimento ao recurso para reconhecer a prescrição da pretensão executória.

É o relatório.

## VOTO

**Documento eletrônico VDA59408195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:49**
**Código de Controle do Documento: 9115d3fe-2c0f-480b-a27b-4667ecb35c79**

Conforme consignado na decisão agravada, o presente *habeas corpus* foi impetrado em substituição a recurso próprio, providência que não vem sendo admitida por esta Corte Superior de Justiça.

A esse respeito, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça – STJ, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).

Não há, ademais, teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício.

A questão, inclusive, foi suficientemente apreciada na decisão monocrática, que entendeu que o acórdão impugnado está de acordo com a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a prática de novo delito, conforme o VI, do art. 117, Código Penal, interrompe o prazo de prescrição da pretensão executória, mas a caracterização definitiva da reincidência depende do trânsito em julgado da condenação pelo novo crime, em observância ao princípio da presunção de inocência. Assim, enquanto está em curso a ação penal relativa ao novo delito, mostra-se inviável a discussão acerca da prescrição da pretensão executória em relação à condenação anterior" (REsp n. 2.117.844/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA59408195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:49**
**Código de Controle do Documento: 9115d3fe-2c0f-480b-a27b-4667ecb35c79**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no HC 1.084.058 / SP**

Número Registro: 2026/0113035-5

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00041484320248260154 00296247020258260050 00336866120228260050 00336866120228260050 15044167020198260001 21275532019 296247020258260050 33686612022826005 33686612022826005 41484320248260154

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES
ADVOGADOS : ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES - SP221336
KARINA NUNES DE VINCENTI - SP234572
GISLAINE DE OLIVEIRA - SP172064
FERNANDO GAZITO - SP459121
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ FELIPE SILVA DE MOURA LEITE
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : LUIZ FELIPE SILVA DE MOURA LEITE
ADVOGADOS : ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES - SP221336
KARINA NUNES DE VINCENTI - SP234572
GISLAINE DE OLIVEIRA - SP172064
FERNANDO GAZITO - SP459121

**Documento eletrônico VDA59692658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:14:47**
**Código de Controle do Documento: bdc9e2fd-8845-4cc9-9d2e-237da8117cb0**

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA59692658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:14:47**
**Código de Controle do Documento: bdc9e2fd-8845-4cc9-9d2e-237da8117cb0**